



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021925-26.2023.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é embargado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5399

Embargos de Declaração nº 1021925-26.2023.8.26.0100/50002

Comarca: São Paulo (39ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Embargante: HV Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Embargada: Banco Itaucard S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO RECURSAL DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO DECIDIDO. COLMATAÇÃO DA OMISSÃO QUE SE IMPÕE. JULGAMENTO DO PONTO NÃO APRECIADO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INDEFERIDO.

1. Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo interno, indeferindo a gratuidade à embargante.
2. Pedido recursal subsidiário de parcelamento das custas processuais, que também não comporta acolhimento. Pretensão recursal agora apreciada, mas indeferida. Correção da omissão, sem alteração do julgado.
3. Embargos de declaração conhecidos para suprir omissão havida no julgamento, mas negado provimento ao recurso no ponto questionado (parcelamento das custas).

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 21/24 dos autos do agravo interno, que negou provimento ao recurso.

Embargante: A ré (apelante).

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão.

Síntese das razões: Sustenta a embargante que há omissão no acórdão porque não foram apreciados adequadamente os elementos probatórios trazidos que demonstram que faz jus aos

benefícios da gratuidade judiciária. *Aduz*, ainda, que não foi analisado o pedido subsidiário de parcelamento das despesas processuais. *Pede* a concessão excepcional de efeito infringente ao recurso, de modo que seja deferida a benesse pleiteada.

É o relatório.

1. ***Voto pelo conhecimento dos embargos de declaração de fls. 1/7***, porque de fato ocorreu omissão no julgamento do ponto suscitado nos embargos, posto que não apreciado o pedido subsidiário de parcelamento das custas e despesas processuais, correção que se impõe para julgamento da insurgência não apreciada.

2. ***Quanto ao pedido infringente de deferimento da gratuidade não há nada a ser alterado***, porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, *nada mais havendo a ser declarado*.

3. ***Quanto ao ponto pendente de apreciação, ora julgado***, é caso de *rejeição* da pretensão recursal.

Não cabe o parcelamento das custas porque *não há nada a indicar que o recolhimento integral inviabilize a continuidade da atividade da empresa apelante* e, ainda, porque o disposto no art. 98, § 6º, do CPC, aplica-se apenas aos beneficiários da gratuidade.

Não é *lícito* supor que o recolhimento de R\$ 2.777,96 inviabilize a recuperação judicial da apelante, empresa do ramo do

comércio, importação e exportação.

Assim, o pedido de parcelamento das custas não comporta acolhimento, por absoluta falta de amparo legal.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

Cumpre pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir*, assim como *não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos

apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. Coelho Neto, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(c) *Não há erro material* porque não se verificam *incorreções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(d) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que *embargos infringentes* somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição

ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. *Nesta perspectiva, quanto à renovação do pedido de gratuidade, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).*

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 1/7, para suprir a omissão havida no julgamento consignado no acórdão de fls. 21/24, dos autos do agravo interno, e, conhecendo inteiramente da pretensão recursal, nego provimento ao recurso também em relação ao ponto questionado (parcelamento das custas).

Proponho que sejam considerados ***prequestionados*** e levados em conta no julgamento (*Doutrina da causa decidida*), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, a despeito de que tal providência – *a rigor* – seria desnecessária porque, de acordo com o art. 1.025, do *Código de Processo Civil*, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

Proceda-se *traslado*, para os autos principais, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão que for editado com base neste voto, *se vencedor*, que passará a integrar o acórdão lá proferido.

PAULO ALONSO

Relator